



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 126-37.2015.6.21.0000 – RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Partido Progressista (PP) – Estadual

Advogado: André Luiz Siviero

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PROMOÇÃO. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO. ART. 45, § 2, II, DA LEI Nº 9.096/95. PARÂMETRO. TEMPO TOTAL DA RESERVA LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade do *Parquet* para o oferecimento da representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.617/DF.

2. Afasta-se a alegada violação ao art. 275 do CE, por suposta omissão no acórdão recorrido, porquanto os temas veiculados nos embargos de declaração foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem.

3. O intuito do legislador, ao instituir, por meio do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, a obrigação de o partido destinar, na propaganda partidária gratuita, um tempo mínimo para incentivar e encorajar a participação das mulheres no cenário político brasileiro foi alcançar a igualdade material de gênero, o que está em perfeita harmonia com o postulado do art. 5º, I, da CF/88.

4. Diante da importância da norma relativa à participação das mulheres na política e da necessária interpretação finalística que lhe deve ser dada, não há espaço para que a Justiça Eleitoral, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, abrande a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei dos Partidos Políticos, sob pena de se convalidar uma mera promessa retórica.

5. Deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, ainda que o descumprimento ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 seja parcial, a fim de se contemplar o valor defendido pela norma.

6. A destinação de pelo menos 10% do tempo de propaganda partidária à promoção feminina na política caracteriza um mínimo existencial do direito fundamental à igualdade de gênero e qualifica-se como limite do limite, jamais podendo ser atingido.

7. O tempo cassado deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/97.

8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pelo Partido Progressista (PP) – Estadual em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) pelo qual foi julgada procedente a representação proposta pelo *Parquet* Eleitoral, condenando a agremiação recorrente à perda de 10 (dez) minutos das inserções estaduais de propaganda partidária em rádio e de 10 (dez) minutos em televisão, em razão de desrespeito ao tempo mínimo para promoção e difusão da participação feminina na política.

Eis a ementa do acórdão regional:

Representação. Propaganda partidária. Incentivo à participação feminina na política. Primeiro semestre de 2015.

Descumprimento do comando legal estabelecido no art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95. Conteúdo das mídias veiculadas não direcionado à promoção específica da atuação das mulheres no cenário político, mas para conclamar, genericamente, a participação de todo e qualquer cidadão.

Cassação do tempo de propaganda no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita, por determinação do § 2º, II, do citado dispositivo legal.

Procedência. (Fl. 83)

Embargos de declaração rejeitados às fls. 98-101.

O recorrente aponta violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, em razão de o Tribunal Regional haver se omitido quanto à jurisprudência desta Corte Superior destacada pela defesa, segundo a qual, para o cálculo da pena, desconsidera-se o número de vezes que uma mesma inserção é repetida em um mesmo dia.

Alega ilegitimidade ativa para a causa por parte do Ministério Público Eleitoral e a conseqüente nulidade absoluta da ação, em virtude do que prevê o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Sustenta a legalidade do conteúdo e do objetivo da propaganda partidária veiculada, decorrente da “especial prevalência” do art. 5º, I, da Constituição Federal, sobre a especificidade do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95.

Aduz ofensa parcial ao art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95 e à jurisprudência do TSE, defendendo que a base de cálculo para o cômputo da pena incidente deve ser o número de peças publicitárias e o número de dias de veiculação, desconsiderando-se o número de repetições a cada dia.

Afirma que a multiplicação do fator legal (cinco vezes) pelo número de reproduções de uma mesma inserção mostra-se excessiva e nociva à finalidade da legislação. Assevera que uma penalização exagerada afeta não só o partido político, mas também o segmento feminino e o próprio eleitor, a quem é dirigida a publicidade.

Sucessivamente, requer que o tempo de penalização seja dividido meio a meio entre as futuras transmissões de rádio e de televisão, por se tratar das mesmas peças publicitárias.

Indica haver dissídio jurisprudencial com acórdão deste Tribunal Superior.

Em contrarrazões (fls. 127-135), o *Parquet* aponta, em síntese, sua legitimidade ativa para o ajuizamento da representação fundada no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, segundo entendimento sufragado pelo STF na ADI nº 4.617/DF, bem como a impossibilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos no âmbito do recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

No mérito, afirma que a orientação adotada no aresto regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE no sentido de que a aferição quanto ao cumprimento da norma prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95 deve

ser feita com base no total das inserções veiculadas no semestre, o que atrairia o óbice da Súmula nº 83/STJ. Acrescenta, ainda, que o recorrente não demonstrou o dissídio pretoriano, pois não colacionou o inteiro teor do acórdão apontado como paradigma.

Defende que não há afronta ao art. 275 do CE e, no tocante à prevalência do art. 5º, I, da CF/88 sobre o art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, aduz que o objetivo da norma infraconstitucional é alcançar a igualdade material de gênero, o que está em harmonia com o texto da Carta Magna.

Por fim, quanto à dosimetria da sanção, o MPE sustenta que é inviável desconsiderar o número de repetições das inserções na mesma data, pois a lei é taxativa ao estabelecer que as agremiações devem utilizar o tempo mínimo de 10% para difundir e fomentar a participação feminina na política, o que traduz critério objetivo para orientar a aplicação da penalidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 139-144).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, antes de adentrar na análise do caso concreto, peço licença aos pares para contextualizar a representação feminina na política brasileira considerando o cenário internacional, a realidade nacional e os incentivos existentes na legislação de regência que demandam a interpretação da justiça eleitoral.

Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil afirmar, logo no início do capítulo, que trata dos direitos e garantias fundamentais – inciso I do artigo 5º da CF/88 – que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ainda não conseguimos transpor do plano teórico para o prático a igualdade representativa de gêneros.

Por tal razão, debater igualdade de gênero, no Tribunal da Democracia – como é conhecido o Tribunal Superior Eleitoral – é de vital importância para o nosso jovem regime democrático.

Em março de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral sediou o VII Encontro de Magistradas Eleitorais Ibero-Americanas, evento que contou com a presença de 22 (vinte e duas) representantes internacionais, de 13 países distintos, e que resultou na redação da Carta de Brasília, a qual consolidou a intenção de se instar, encorajar e estimular as cortes eleitorais a garantirem, promoverem e aplicarem as normas que prescrevem o usufruto pelas mulheres de direitos políticos e eleitorais em condições de igualdade, bem como a levarem em conta a perspectiva de gênero na interpretação e aplicação das normas relativas ao processo eleitoral e a reforçarem os programas de capacitação de pessoal sob a perspectiva da igualdade de gênero.

Na realidade, inúmeros operadores do direito eleitoral brasileiro têm participado de uma verdadeira cruzada cívica pelo país ao debater esse tema em inúmeros eventos, congressos e encontros de direito eleitoral.

Apesar de o Brasil ser uma das 10 maiores economias do mundo, é inadmissível que de um total de 193 países ocupe a 155ª colocação no ranking mundial de representação feminina no parlamento¹, com apenas 9,9% de mulheres na Câmara dos Deputados, estando atrás de países que tradicionalmente renegam direitos à mulher, como Arábia Saudita, Iraque e Índia e, considerando o continente americano, estarmos à frente apenas de Belize e Haiti.

Há algo de errado!

Todavia, há esperança! É preciso reconhecer que a legislação brasileira vem evoluindo, a fim de assegurar direitos e estimular a participação feminina na política, sendo a hora também de a justiça eleitoral contribuir com uma prestação jurisdicional mais efetiva e repensar alguns entendimentos jurisprudenciais.

Pois bem. Pode-se dizer que o primeiro incentivo normativo surge com a **Lei nº 9.100/95**, que trouxe para as **eleições municipais de 1996 a cota de gênero**, inicialmente disciplinada em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 11, § 2º, o qual determinava que “**vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres**”.

No ano seguinte, com a edição da **Lei nº 9.504/97**, a Lei das Eleições² determinou, em seu **artigo 10, § 3º**, que:

Art. 10. Cada partido ou coligação **poderá registrar** candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher:
[...]

¹ Disponível em: < <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. >. Acesso em: 15 set. 2016.

² Redação original da Lei nº 9.504/97.

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Foi apenas em **2009**, com a redação trazida pela **Lei nº 12.034**, ou seja, 12 anos depois de criada a cota de gênero para registros de candidatura, que se tornou impositiva a norma; substituiu-se a expressão “deverá reservar” para “preencherá” o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Vejamos:

Art. 10.

[...]

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O passo seguinte veio em **2013**, com a Lei nº 12.891, que introduziu o artigo 93-A³ na Lei das Eleições, o qual passou a prever que o Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de março a 30 de junho, dos anos eleitorais, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, **podará promover** propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

E foi apenas com a minirreforma eleitoral do ano passado, trazida pela **Lei nº 13.165**, que a promoção à participação feminina na política, por

³ Redação conferida pela Lei nº 12.891/2013.

meio de publicidade institucional promovida por essa Colenda Corte, passou a ser uma obrigação, conforme se verifica no texto alterado⁴:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, **promoverá**, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

Resta inequívoca a preocupação do legislador com o tema, porquanto fez com que a publicidade institucional destinada a incentivar a participação feminina na política passasse de uma faculdade para uma obrigação legal, durante os 4 (quatro) meses que antecedem as eleições, por até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, em louvável atitude.

Além da Lei nº 9.504/97, a **Lei nº 9.096/95** também possui dispositivos legais que buscam incrementar a presença feminina. Foi apenas em **2009**, com a reforma eleitoral advinda da **Lei nº 12.034**, que a Lei nº 9.096/95 recebeu pela primeira vez acréscimos criando alguns incentivos à participação feminina na política, a exemplo da determinação de se **aplicar 5% do Fundo Partidário** na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como **destinar ao menos 10% do tempo de propaganda partidária gratuita** para também promover e difundir a participação política feminina⁵.

⁴ Redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

⁵ Destaco que tais normativos foram incluídos no ordenamento jurídico eleitoral pela Lei nº 12.034/2009, os quais possuíam a seguinte redação:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (...)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: (...)

Todavia, no intuito de conferir maior eficácia às mudanças havidas em 2009, a **minirreforma eleitoral de 2015 trazida pela Lei nº 13.165** alterou o inciso V e o § 5º do art. 44, bem como o inciso IV do art. 45, e endureceu a sanção a ser aplicada ao partido político que descumprir o dever de promover e difundir a participação feminina⁶.

Oportuno ressaltar que o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) a ser aplicado na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres passa a ser de atribuição da secretaria da mulher do respectivo partido político, órgão agora necessário na estrutura partidária, a partir de 2016. Vê-se, portanto, a sensibilidade do legislador ao perceber que a elaboração dos programas e das propagandas sob a tutela das mulheres terá um alcance mais legítimo e comprometido com o seu conteúdo.

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

⁶ Os dispositivos legais ora em vigência possuem o seguinte teor:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

(...)

§ 7º. A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

Merece destaque também o acréscimo dos §§ 5º-A e 7º ao art. 44, que agora permitem a cumulação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) nos programas direcionados à mulher em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. Todavia, não vejo com bons olhos referida novidade, já que muito me preocupa a possibilidade de esses valores que deveriam ser utilizados para conclamar as mulheres a participar da vida política, bem como destacar as realizações das mandatárias de cada agremiação, ficarem guardados para utilização apenas nas futuras campanhas eleitorais, em verdadeira fraude ao intuito do legislador.

Ainda em relação às alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, vale mencionar a regra de transição prevista em seu artigo 9º, já que o mínimo necessário de 10% do programa em bloco para promover a participação da mulher também virou regra para as inserções.

E mais, a **Lei nº 13.165/2015** ainda traz uma regra de transição prevendo que nas **duas eleições seguintes – 2016 e 2018 – o tempo mínimo de propaganda partidária destinada às mulheres será de 20%**, e não apenas 10%, sendo que nas duas posteriores – eleições de 2020 e 2022, portanto – esse tempo mínimo passa para 15%. Vejamos:

Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o **tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei no 9.096**, de 19 de setembro de 1995, **será de 20% (vinte por cento)** do programa e das inserções.

Art. 11. **Nas duas eleições que se seguirem à última** das mencionadas no art. 10, **o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 15% (quinze por cento)** do programa e das inserções.

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por

Ou seja, apesar de acreditar que tanto o Fundo Partidário como o tempo a ser destinado às mulheres candidatas deveria ser igual à dos candidatos homens, dividido pela metade, em atenção ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, inciso I, da Lei Maior, vejo como grande avanço o aumento de 100% do tempo destinado à propaganda partidária no rádio e na TV para as duas eleições seguintes, e um acréscimo de 50% para os dois pleitos eleitorais que se seguirem.

Vejam, senhores ministros, que a legislação tem evoluído, e chegou a hora de a justiça eleitoral também contribuir e interpretar tais normas, de modo a garantir a sua **máxima eficácia**.

E, antes de adentrar ao caso concreto, é preciso destacar que as mulheres representam 52,13% do eleitorado, e que pela primeira vez na história elas são maioria em todos os estados da federação⁷. E mais, a média de mulheres filiadas aos 35 partidos políticos hoje existentes é de 44,21%, segundo dados oficiais do TSE, não havendo que se falar, portanto, em falta de filiadas, possíveis candidatas e futuras mandatárias.

Lembro, ainda, que o Poder Legislativo, dos três poderes da república, foi o único a nunca ser presidido por uma mulher, que dos 26 Estados e o Distrito Federal, apenas um deles é chefiado por mulher, e que, de todas as capitais de estado, apenas uma delas é liderada por uma prefeita.

Por fim, estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD demonstram que os países nórdicos (Islândia, Finlândia, Noruega, Suécia e Dinamarca) ocupam justamente as cinco primeiras colocações no que toca ao índice global de desigualdade entre gêneros, e que os países com maior índice de desenvolvimento humano – IDH são aqueles que possuem considerável representação feminina, por ser uma sociedade mais igualitária.

cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

⁷ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/brasil-tem-144-milhoes-de-eleitores-a-maioria-mulheres/>. Acesso em: 6.7.2016.

Senhor Presidente, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 9.096/96:

Rejeito a suscitada ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para o oferecimento da representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, na medida em que a legitimidade do *Parquet* já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.617/DF, cuja ementa transcrevo a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. **REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.** DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (CHANCENGLEICHHEIT DER PARTEIEN). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. ACÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

5. A legitimidade do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, não pode ser verberada, máxime diante da normativa constitucional insculpida nos artigos 127 e 129 da Constituição.

6. O dispositivo que restringe a legitimidade para a propositura de representação por propaganda partidária irregular afronta múltiplos preceitos constitucionais, todos essencialmente vinculados ao regime democrático. Doutrina (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo:

Atlas, 2011, p. 324; CÂNDIDO, Joel. Direito Eleitoral brasileiro. 14ª ed. Bauru: Edipro, 2010, p. 71).

7. A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.

(ADI nº 4.617/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 12.2.2014 – grifei)

De acordo com a orientação firmada pela Suprema Corte, não há como se prender à literalidade do dispositivo da lei ordinária e subtrair do órgão ministerial a prerrogativa constitucional quanto à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, máxime diante dos preceitos contidos nos arts. 127 e 129 da CF/88⁸, devendo-se considerar, ainda, que a regularidade da propaganda partidária guarda relação com a própria finalidade e o funcionamento dos partidos políticos.

A propósito, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 17, *caput*, prevê a liberdade de criação, fusão, incorporação

⁸ **CF/88**

Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

e extinção de partidos políticos, “resguardados a soberania nacional, **o regime democrático**, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos [...]”. No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.096/95, em seu art. 1º, *caput*, estabelece que “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, **destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal**”.

Como salienta o cientista político e sociólogo francês Maurice Duverger, o desenvolvimento dos partidos está ligado ao próprio desenrolar do exercício da democracia, principalmente no que tange à “extensão do sufrágio popular e das prerrogativas parlamentares”⁹.

Diante dessas premissas, fica evidente o interesse público, a ser tutelado, de forma concorrente, pelo Ministério Público Eleitoral, quanto ao ideário veiculado por meio da propaganda partidária no que tange à participação feminina na política, visto que tal questão é essencial ao fortalecimento qualitativo da democracia brasileira.

II. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL:

Afasto a alegada violação ao art. 275 do CE, por suposta omissão do acórdão recorrido, porquanto os temas veiculados nos embargos de declaração – prevalência do princípio da igualdade previsto no art. 5º, I, da CF/88 sobre o disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95; orientação adotada na jurisprudência do TSE sobre o cálculo da penalidade; e incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – foram devidamente enfrentados pelo TRE/RS.

Sobre as matérias agitadas, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

[...]
⁹ DUVERGER, Maurice. *Los Partidos Politicos*. Fondo de Cultura Económica, México D.F, 1957.

Com efeito, a propaganda está voltada a conclamar os cidadãos, em geral, a participarem da vida política. Entretanto, o texto do art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95, é claro ao impor a obrigação de reserva de tempo mínimo para a promoção específica da participação feminina no cenário político. Vejamos:

Art. 45. a propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

IV — promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

Como se vê da transcrição das peças publicitárias, ao utilizar a integralidade do tempo para conclamar, genericamente, todo e qualquer cidadão, o partido deixou, a toda evidência, de dedicar às mulheres, especificamente, o tempo mínimo de 10% (dez por cento) do seu horário, nos termos preconizados pelo artigo supracitado.

A alegação do reclamado de que mulheres do partido colaboraram na confecção do programa, assim como a sua afirmação de que a grei desde há muito se ocupa em incentivá-las a atuarem na vida política, em nada apagam o fato de que a propaganda em apreço não dedicou o percentual de lei para promover e difundir a participação do gênero na política. [...]

Quanto à penalidade, cumpre analisar o pedido sucessivo do representado, o qual pretende que a cassação do tempo tenha por base de cálculo o número de peças publicitárias (no caso, três) e o número de dias de veiculação (que seriam quatro), sem considerar o número de veiculações (que foram 10, a cada dia). Conforme a tese da grei, a penalidade, então, seria calculada da seguinte forma: 120 segundos (10% sobre os 30 segundos de duração da peça publicitária) X 3 (número de inserções) X 4 (dias de veiculação) X 5 (fator multiplicador estipulado na lei), o que

resultaria em 180 segundos – 3 minutos – a serem subtraídos do tempo destinado a cada veículo de comunicação.

Ocorre que o inciso acima transcrito prevê taxativamente que o fator multiplicador incide sobre a inserção ilícita, e não sobre a peça publicitária. O número de inserções utilizadas pelo partido foi de 10 (dez) por dia, totalizando, ao longo dos quatro dias, 40 (quarenta) inserções, as quais, somadas, computaram 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada veículo de comunicação. Sobre esse tempo deve ser aplicado o percentual integralmente descumprido, qual seja, o de 10%, para obtermos o total do ilícito das inserções, o que corresponde a 2 (dois) minutos.

Assim, nos termos da lei, multiplicando-se 2 (dois) minutos (o tempo das inserções ilícitas) por 5 (fator determinado em lei) chega-se ao total da punição, que deve corresponder a 10 (dez) minutos a serem subtraídos do tempo a que fará jus em cada veículo de comunicação. (Fls. 85-85v)

Apesar de não haver menção expressa à jurisprudência deste Tribunal, a Corte Regional enfrentou de forma suficiente e fundamentada os temas levantados pelo recorrente, motivo por que afastou a suscitada omissão.

III. MÉRITO:

A) DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE INSCULPIDO NO ART. 5º, I, DA CF/88, SOBRE A ESPECIFICIDADE DO ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95:

Conforme já me manifestei em outros julgados, e também aqui nas considerações iniciais, apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil afirmar logo no início do capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais – inciso I do artigo 5º da CF/88 – que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ainda não conseguimos transpor, do plano teórico para o prático, a igualdade representativa de gêneros.

Infelizmente, as mulheres ainda necessitam de políticas afirmativas para alcançar a igualdade de gênero, objetivando eliminar as **desigualdades historicamente acumuladas**.

E foi exatamente esse o intuito do legislador ao instituir, por meio do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95¹⁰, a obrigação de o partido destinar, na propaganda partidária gratuita, um tempo mínimo para incentivar e encorajar a participação das mulheres no cenário político brasileiro.

Por pertinente, trancrevo trecho do voto por mim proferido no julgamento do AgR-REspe nº 155-12/MG, ocorrido em 14.4.2016, no qual esta Corte Superior confirmou, à unanimidade, a decisão pela qual manteve a condenação da agremiação por descumprimento da observância do tempo mínimo para promoção e difusão da participação política feminina na propaganda partidária:

Faz-se necessário que, no tempo exigido, os partidos políticos dediquem espaço de suas propagandas para estimular maior participação das mulheres nas principais decisões do país por meio do aumento da representação feminina na política brasileira, valorizando, com efeito, a igualdade de gênero.

Muito embora o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal tenha colocado as mulheres em posição de igualdade com os homens, faz-se necessário reconhecer que tal isonomia não saiu do papel quando falamos da participação feminina na política.

Infelizmente, as mulheres ainda necessitam de políticas afirmativas para alcançar a igualdade de gênero, objetivando eliminar as desigualdades historicamente acumuladas.

¹⁰ **Lei nº 9.096/95**

Art. 45 A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

E é exatamente esse o espírito do art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, estimular uma maior participação das mulheres na política por meio de programas de incentivo.

[...]

Ademais, como bem pontuado pelo Min. Henrique Neves da Silva, no julgamento do REspe nº 523-63/SP, "*o incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma*".

Cumprido destacar que a atual Reforma Eleitoral, sancionada e publicada no dia 29.9.2015, com o intuito de reforçar a importância da participação das mulheres na política alterou o art. 45, inciso IV, para incluir que os partidos devem observar o mínimo de 10% do programa e das inserções dos partidos no rádio e na televisão.

E mais, tendo em vista a importância do tema, a Reforma Eleitoral manteve o art. 93-A, na Lei nº 9.504/97, que institui a propaganda do Tribunal Superior Eleitoral para incentivar a participação feminina na política, bem como, alterou o art. 44 da Lei nº 9.096/95, para que, caso os partidos não observem o mínimo de 5% do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas para as mulheres, sejam penalizados com multa.

A igualdade de gênero é um tema caro para a Justiça Eleitoral, devendo ser obrigatoriamente cumprido pelos partidos políticos, porquanto fundamental para o fortalecimento da democracia, que tem a igualdade como um dos pilares do estado democrático de direito. [Grifei]

Não se vislumbra, portanto, qualquer incompatibilidade entre a norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e o texto constitucional, na medida em que o objetivo do legislador ordinário foi alcançar a igualdade material de gênero, o que está em perfeita harmonia com o postulado do art. 5º, I, da CF/88.

B) DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 45, § 2º, II, DA LEI Nº 9.096/95:

Na espécie, o TRE/RS entendeu que a transmissão do programa partidário do recorrente – mediante inserções estaduais veiculadas no primeiro semestre de 2015, nos dias 25, 27 e 29 de maio e 1º de abril – não obedeceu ao disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, ensejando a aplicação da pena prevista no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal.

Extraio do acórdão recorrido:

No processo PP 3-73, julgado por este Tribunal em 16.12.2014, **foi concedido ao Partido Progressista o tempo de 20 (vinte) minutos para veicular, no primeiro semestre de 2015, sua propaganda partidária gratuita em rádio, e igual tempo para a veiculação na televisão.**

[...]

Assim, o representado deveria ter destinado dois minutos de seu tempo total, em cada veículo, para o atendimento do dispositivo supracitado.

Consoante demonstrado na tabela de inserções estaduais (fl. 11), o tempo total destinado a cada meio de comunicação – 20 minutos, ou 1.200 segundos – foi distribuído em quatro datas (25, 27 e 29 de maio e 1º de junho do corrente ano), com duração diária total de cinco minutos – 300 segundos. Esse tempo diário, por sua vez, foi dividido em dez inserções de 30 (trinta) segundos, cada, da forma que consta no plano de mídia (fls. 13-14).

[...]

Como se vê da transcrição das peças publicitárias, ao utilizar a integralidade do tempo para conclamar, genericamente, todo e qualquer cidadão, o partido deixou, a toda evidência, de dedicar às mulheres, especificamente, o tempo mínimo de 10% (dez por cento) do seu horário, nos termos preconizados pelo artigo supracitado.

[...]

Quanto à penalidade, cumpre analisar o pedido sucessivo do representado, o qual pretende que a cassação do tempo tenha por base de cálculo o número de peças publicitárias (no caso, três) e o

número de dias de veiculação (que seriam quatro), sem considerar o número de veiculações (que foram 10, a cada dia). Conforme a tese da grei, a penalidade, então, seria calculada da seguinte forma: 120 segundos (10% sobre os 30 segundos de duração da peça publicitária) X 3 (número de inserções) X 4 (dias de veiculação) X 5 (fator multiplicador estipulado na lei), o que resultaria em 180 segundos – 3 minutos – a serem subtraídos do tempo destinado a cada veículo de comunicação.

Ocorre que o **inciso acima transcrito prevê taxativamente que o fator multiplicador incide sobre a inserção ilícita, e não sobre a peça publicitária**. O número de inserções utilizadas pelo partido foi de 10 (dez) por dia, totalizando, ao longo dos quatro dias, 40 (quarenta) inserções, as quais, somadas, computaram 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada veículo de comunicação. Sobre esse tempo deve ser aplicado o percentual integralmente descumprido, qual seja, o de 10%, para obtermos o total do ilícito das inserções, o que corresponde a 2 (dois) minutos.

Assim, nos termos da lei, **multiplicando-se 2 (dois) minutos (o tempo das inserções ilícitas) por 5 (fator determinado em lei) chega-se ao total da punição, que deve corresponder a 10 (dez) minutos** a serem subtraídos do tempo a que fará jus em cada veículo de comunicação. (Fls. 84-85v – grifei)

Como se vê, a pretensão do recorrente de que a base de cálculo para a penalidade deve abarcar o número de programas distintos produzidos, contando apenas uma veiculação, **independentemente do número de repetições**, foi afastada pela Corte de origem.

Com efeito, este Tribunal Superior, nos autos das Representações nºs 1.039-77/DF e 1.071-82, julgados em 24.6.2010, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, decidiu que *“a penalidade em decorrência do **desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária** limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, **não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data**”* (grifei).

Do voto condutor dos referidos acórdãos, destaco:

Como cediço, as inserções serão de trinta segundos ou de um minuto, distribuídas em cinco minutos diários na programação normal das emissoras (art. 46, §§ 1º e 7º, do mesmo diploma legal). A se observar o raciocínio empregado pelo representante, ter-se-ia, a cada exibição de uma mesma inserção de trinta segundos julgada ilegal, a cassação de dois minutos e trinta segundos, chegando-se, por dia, a vinte e cinco minutos.

Em relação aos programas em bloco, a penalidade é de cassação do direito de transmissão do semestre seguinte, limitando-se, portanto, ao tempo total da propaganda em cadeia.

Conquanto tenha o legislador adotado critérios mais rígidos para a apenação, a lógica postulada pelo PSDB viola, a meu juízo, o **princípio da proporcionalidade, figurando como razoável a retirada do quádruplo do tempo utilizado na inserção irregular por dia de sua veiculação, cabendo a mesma apenação a cada inserção diferente exibida em uma mesma data.**

Tal orientação foi reafirmada nos julgados que cuidam do descumprimento do tempo mínimo para promoção e difusão da participação política feminina na propaganda partidária. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. PROMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. APLICAÇÃO. CÁLCULO. DESPROVIMENTO.

1. O partido político que não promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo de sua inserção de propaganda partidária, estará sujeito à sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95.

2. Nesse caso, a penalidade limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da

**mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.
Agravo regimental desprovido.**

(AgR-REspe nº 161-28/ES, de minha relatoria, *DJe* de 12.6.2015 – grifei)

Destaco ainda as seguintes decisões: AI nº 184-63/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, *DJe* de 1º.12.2015; AI nº 532-81/SE, REspe nº 180-26/SE e AI nº 167-27/SE, todos de relatoria do Ministro Henrique Neves, *DJe* de 4.12.2015; e AI nº 175-04/SE, de minha relatoria, *DJe* de 24.8.2015.

Todavia, diante da importância da norma relativa à participação das mulheres na política e da necessária interpretação finalística que lhe deve ser conferida, proponho uma nova reflexão sobre o tema, **não havendo espaço para que a Justiça Eleitoral, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, abrande a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei dos Partidos Políticos.**

Afinal, penso que uma leitura mais atenta do inciso II do § 2º do art. 45 não deixa dúvida de que a sanção deve ser “*a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte*”.

Ora, a lei fala em inserção ilícita, e não em parte da inserção ilícita.

Desse modo, não importa se a agremiação partidária cumpriu parcialmente a norma na veiculação das inserções, o cálculo da penalidade deve incidir, a meu ver, sobre a integralidade do tempo que deveria ter sido destinado à propaganda afirmativa em favor da participação feminina na política.

Se o partido tem direito a veicular propaganda partidária gratuita, devendo reservar pelo menos 10%, repita-se, pelo menos 10%, para promover e difundir a participação da mulher no cenário político, e não o faz, a referida propaganda é ilícita! Ou seja, o ilícito corresponde ao tempo total que deveria ter sido observado pela legenda para o cumprimento da regra.

In casu, no conflito entre direitos e bens jurídicos protegidos, deve o operador do direito se socorrer de **regras de hermenêutica** para alcançar a verdadeira finalidade da norma, sendo a **interpretação teleológica** mais adequada para a hipótese presente.

Isto porque o **método de interpretação teleológica** encontra-se previsto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro que assim dispõe: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.

Tal interpretação busca investigar o fim colimado pela lei como elemento fundamental para descobrir o sentido e o verdadeiro alcance da mesma, ou seja, toma-se em consideração o espírito e a razão de existir da norma.

Se a leitura do texto levar a uma interpretação que aniquila, ou prejudica, o interesse ou valor que a norma visa proteger, então essa interpretação não é a mais adequada, pois a uma norma deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê.

Assim, quanto ao parâmetro para aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei dos Partidos Políticos, tenho que a solução mais justa e que melhor atende à finalidade da norma é considerar o **tempo total** que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, **ainda que parcial o descumprimento da reserva legal**.

Na atual conjuntura, em que se busca uma maior participação das mulheres na política, a relativização da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei dos Partidos Políticos importará em um esvaziamento da **essência da norma**.

Não podemos olvidar que a Constituição Federal de 1988, a despeito de não contemplar expressamente a proteção ao núcleo essencial

dos direitos fundamentais, reconhece, ainda que de forma implícita ou indireta¹¹, o dever de preservação desse conteúdo essencial.

Como bem pontuou Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹²:

Embora omissa no texto constitucional brasileiro, a ideia de um núcleo essencial decorre do modelo garantístico utilizado pelo constituinte.

A não admissão de um limite ao afazer legislativo tornaria inócua qualquer proteção fundamental.

Portanto, a primordial finalidade do princípio de proteção ao núcleo essencial do direito fundamental é delimitar a atuação do legislador e mesmo do próprio intérprete em eventual juízo de ponderação.

Por outro lado, a garantia do conteúdo essencial não pode ser entendida como um simples obstáculo à ação do legislador, numa função puramente defensiva, mas deve contemplar uma visão mais ativa, com adoção de diretrizes positivas de forma a assegurar a concretização dos direitos fundamentais.

Conforme já decidiu esta Corte Superior, o incentivo à participação das mulheres no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.

Nessa esteira, o não cumprimento da condição imposta pelo legislador aos partidos – no sentido de destinar **pelo menos 10% (dez por cento)** do tempo de sua propaganda partidária gratuita para promover e

¹¹ **Constituição Federal**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

difundir a participação política feminina, percentual já bastante reduzido, – poderá configurar lesão ao princípio do núcleo essencial.

Em outras palavras, a destinação de pelo menos 10% do tempo de propaganda partidária à promoção feminina na política caracteriza um mínimo existencial do direito fundamental à igualdade de gênero, previsto no art. 5º, inciso I da Constituição da República, e qualifica-se como limite do limite, jamais podendo ser atingido.

Repito que, muito embora haja previsão expressa, em sede constitucional, da igualdade entre homens e mulheres, o dispositivo em comento foi inserido na legislação eleitoral com o intuito de garantir a concretização da igualdade de gênero na política brasileira.

A Lei nº 12.034/2009, ao incluir que os partidos devem observar o mínimo de 10% (dez por cento) da propaganda partidária no rádio e na televisão para promover e difundir a participação política feminina, buscou certamente corrigir, ou pelo menos atenuar um déficit histórico e secular de sub-representação feminina que existe na política brasileira, fazendo com que o Brasil ocupe no cenário mundial uma colocação vexatória.

E como corrigir o déficit de representação feminina na política nacional se a interpretação da norma não for coerente com o sistema?

Daí a importância de conferirmos uma interpretação sistemática ao inciso IV do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos e, por conseguinte, sermos rigorosos na aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II. A regra é muito clara ao dispor que os partidos devem promover e difundir a participação política feminina, dedicando **o mínimo de 10% (dez por cento)** da sua propaganda partidária gratuita para essa finalidade, o qual deve ser obrigatoriamente observado.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Penso que essa evolução jurisprudencial vai justamente ao encontro da evolução normativa que vem, paulatinamente, ocorrendo.

E vou além. Entendo que o tempo cassado deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/97¹³.

Com efeito, a mera cassação do tempo destinado à veiculação de propaganda partidária, conquanto implique sanção à legenda, não é capaz de alcançar a finalidade inerente às normas que visam ao incremento da participação feminina na política.

Ademais, visando conferir especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à reserva legal do mencionado art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, tenho que o tempo cassado não poderá ser descontado para o cálculo do limite mínimo a ser observado pelos partidos, para a promoção da participação política feminina, no próximo semestre a que fizer jus à veiculação de inserções de propaganda partidária.

Em síntese, com o intuito de assegurar a máxima efetividade à norma em questão, de forma a garantir a concretização da igualdade de gênero na política brasileira, um tema caro para a Justiça Eleitoral, porquanto fundamental para o fortalecimento da democracia, entendo que:

a) no caso de descumprimento da reserva legal estabelecida no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, ainda que parcial, a **penalidade deve ser calculada com base na integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político;**

¹³ **Lei nº 9.504/97**

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

b) o tempo cassado deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/97, e não poderá ser descontado para a aferição da reserva legal prevista no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95.

No caso, foi deferido ao Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) o tempo de 20 (vinte) minutos para veicular, no primeiro semestre de 2015, sua propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. Demonstrada a inobservância do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada, para o cálculo da punição prevista no art. 45, § 2º, II, do referido diploma, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina – o que corresponde a 2 (dois) minutos.

Assim, entendo correta a sanção estipulada no acórdão recorrido de cassação de 10 minutos ($2' - \text{tempo do ilícito} \times 5 - \text{fator determinado em lei}$) do tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária a que fará jus o Partido Progressista (PP) – Estadual, em cada veículo de comunicação.

Do contrário, a seguir o raciocínio do recorrente, a penalidade ficaria fixada em 3 minutos ($10\% \text{ sobre os } 30 \text{ segundos de duração da peça publicitária} \times 3 - \text{número de peças publicitárias} \times 4 - \text{dias de veiculação} \times 5 - \text{fator multiplicador da lei} = 180 \text{ segundos}$), o que, por óbvio, não cumpre efetivamente o comando do art. 45, IV, da Lei dos Partidos Políticos.

Por fim, no tocante ao pedido sucessivo para que o tempo de supressão da propaganda seja dividido entre o rádio e a televisão (cinco minutos em cada), tem-se que, dada a independência e a distinção entre os referidos meios de comunicação de massa, a penalidade deve ser aplicada e cumprida separadamente, como bem concluiu o TRE/RS.

Do exposto, **nego provimento ao recurso especial**, mantendo a condenação do Partido Progressista (PP) à sanção de cassação de 10 minutos do tempo de propaganda partidária, no rádio e na televisão, no próximo

semestre a que fizer jus à veiculação de inserções regionais, **tempo que não poderá ser descontado para a aferição da reserva legal prevista no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política.**

É o voto.